

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1467852 - DF (2014/0170851-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
AGRAVADO : KÁTIA DA SILVA SANGALETI
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO
E COSTA - DF018712
SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(S) - DF017539

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR À POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO A SER VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes diversos.

2. O questionamento da União, no sentido de que, no tempo da posse dos cargos efetivos, os quintos/décimos já haviam sido extintos, é questão fática a ser avaliada pelas instâncias ordinárias, observada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

3. Mais grave do que isso, esse tema nem sequer foi tratado no acórdão recorrido, que para ele não avançou, por ter entendido não caber, em qualquer hipótese, a incorporação da vantagem por servidores que não tinham cargo efetivo.

4. Como dispõe o art. 105, III, da CF/1988, submetem-se a recurso especial as causas decididas, sendo esse o fundamento para a exigência do prequestionamento, tal como descrito nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.852 - DF (2014/0170851-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
AGRAVADO : KÁTIA DA SILVA SANGALETI
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E
COSTA - DF018712
SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(S) - DF017539

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que, examinando o recurso especial da parte adversa, deu-lhe provimento. Na oportunidade, afirmou-se a possibilidade de incorporação de quintos à remuneração de servidores públicos.

A agravante destaca que "[...] os recorrentes somente tomaram posse no cargo efetivo em 14/9/1998 e 5/6/2001, ocasião em que os quintos/décimos já tinham sido extintos e transformados em vantagem pessoal pela Lei 9.527/97" (e-STJ, fl. 397). Defende, por isso, que eles não cumpriam os requisitos para a aquisição da vantagem, entendendo "[...] desimportante, nesse ponto, a questão do vínculo à época do exercício das funções comissionadas" (e-STJ, fl. 397).

Acrescenta que o cômputo dos quintos no período de 1998 a 2001 foi desautorizado pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, afirmando a inexistência de direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, nos termos do RE 563.965-RG/RN.

Cita ainda o julgamento proferido pelo STJ no AgRg no MS 20.293/DF.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 404-412.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.852 - DF (2014/0170851-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GUSTAVO PESSANHA VELLOSO**
AGRAVADO : **KÁTIA DA SILVA SANGALETI**
ADVOGADO : **PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114**
ADVOGADOS : **SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712**
: **SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(S) - DF017539**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR À POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO A SER VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes diversos.

2. O questionamento da União, no sentido de que, no tempo da posse dos cargos efetivos, os quintos/décimos já haviam sido extintos, é questão fática a ser avaliada pelas instâncias ordinárias, observada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

3. Mais grave do que isso, esse tema nem sequer foi tratado no acórdão recorrido, que para ele não avançou, por ter entendido não caber, em qualquer hipótese, a incorporação da vantagem por servidores que não tinham cargo efetivo.

4. Como dispõe o art. 105, III, da CF/1988, submetem-se a recurso especial as causas decididas, sendo esse o fundamento para a exigência do prequestionamento, tal como descrito nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pelos ora agravados com o propósito de ver assegurado o seu direito à incorporação de quintos relativos ao período em que ocuparam cargos em comissão. O Juiz julgou improcedentes os pedidos, por entender que apenas ocupantes de cargos efetivos fazem jus à vantagem.

O Tribunal *a quo*, por maioria, manteve essa solução, afirmando "[...] a impossibilidade de o ocupante de cargo em comissão, a título precário e demissível *ad nutum*, utilizar isso para a incorporação futura a seus vencimentos quando se torna efetivo, pois contrariaria expressamente o art. 2º da Lei 6.732/79" (e-STJ, fl. 274).

O tema, observe-se, não é o mesmo apresentado pela União no presente agravo interno.

No julgamento monocrático, expus que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ERRO MATERIAL QUANTO AO CARGO EFETIVO OCUPADO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Verificada a existência de erro material quanto ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, imperiosa se faz a correção para que conste "Discute-se nos autos a possibilidade de incorporação, pelo recorrente,

das parcelas denominadas "quintos", decorrentes do exercício de cargo em comissão anterior à ocupação de cargo efetivo de Técnico Judiciário do TRT16".

3. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades do caso, sem que tenha configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental do servidor provido em parte para sanar o erro material relativo ao cargo efetivo. Agravo regimental da União improvido.

(AgRg no REsp 1.359.143/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte não distingue o servidor público sem vínculo que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, entendendo que este também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. *In casu*, o agravado exerceu, de forma ininterrupta e sem vínculo, cargos em comissão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período compreendido entre 15.5.1989 e 21.3.1995, ingressando no cargo efetivo de Procurador Autárquico Federal em 29.8.1996, antes da publicação da Lei n. 9.527/97, o que atrai a aplicação da Lei n. 8.911/94.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.272.864/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO ANTERIOR A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA LEI Nº 6.732/79.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. No caso, o recorrente exerceu cargos comissionados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 29.09.1989 a 16.12.1993, período em que vigia a Lei nº 6.732/79, que estabelecia em seu art. 2º, o exercício de função comissionada por 6 (seis) anos, consecutivos ou não, para que houvesse direito à incorporação.

4. O recorrente não preencheu o requisito legal exigido, porquanto exerceu cargo comissionado por 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 19

(dezenove) dias.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 930.849/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 16/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."

(Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.281.883/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR A POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 1º/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo, tem direito à incorporação dos quintos, desde que preenchidos os requisitos previstos nas Leis n.os 8.911/94 e 9.527/97. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009)

Ficou assentada, repito, a orientação de que, se preenchidos os

requisitos legais, o servidor público no exercício de cargo em comissão antes de sua posse em cargo efetivo faz jus à incorporação de quintos.

Na decisão monocrática, porém, não se afirmou o cumprimento desses requisitos legais no caso, porque essa tarefa incumbirá às instâncias ordinárias.

A União afirma que, no tempo da posse dos cargos efetivos, os quintos/décimos já haviam sido extintos. Essas são questões fáticas que refogem ao âmbito do recurso especial, como leciona a Súmula 7/STJ. E, mais grave do que isso, esse tema nem sequer foi tratado no acórdão recorrido, que para ele não avançou, por ter entendido não caber, em qualquer hipótese, a incorporação da vantagem por servidores que não tinham cargo efetivo.

Como dispõe o art. 105, III, da CF/1988, submetem-se a recurso especial as causas decididas, sendo esse o fundamento para a exigência do prequestionamento, tal como descrito nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Assim, inviável o questionamento feito pela agravante neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.467.852 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0170851-1

Número de Origem:

200234000166391 201401708511 00166030320024013400 166030320024013400 6782003 2002340166391

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

RECORRENTE : KÁTIA DA SILVA SANGALETI

ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712

SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(S) - DF017539

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

AGRAVADO : KÁTIA DA SILVA SANGALETI

ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA - DF018114

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF018712

SILVIA PESSANHA VELLOSO E OUTRO(S) - DF017539

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020